



PARECER JURÍDICO  
CONCLUSIVO

Fls.	408
Ass.	

**Parecer nº 027/2019**

Pregão Presencial nº 002/2019

Processo Administrativo nº 006/2019 e 007/2019

Consultante: Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2018. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO E CULTURA. PARECER CONCLUSIVO PELA REGULARIDADE DO CERTAME.

**I – FASE PREPARATÓRIA**

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva com a indicação sucinta de seu objeto e recurso para despesa. No pregão se faz necessário a juntada do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade pregão presencial. Confeccionado o Edital, também foram elaborados os termos, anexos e juntados os documentos afins.





Parecer prévio sem ressalva.

É a síntese do necessário.

Fls.	409
Ass.	

## II – FASE EXTERNA

Iniciada a fase externa os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias para os interessados prepararem e divulgarem suas propostas foi obedecido, conforme determina o art. 4º, inciso V, da lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

## III – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão pública, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados, conforme previsão do inciso VIII, do artigo 4º, da lei supracitada.

A licitação se compôs em 88 (oitenta e oito) itens, que são utensílios de cozinha diversos.

Participou da licitação 02 (duas) empresas;

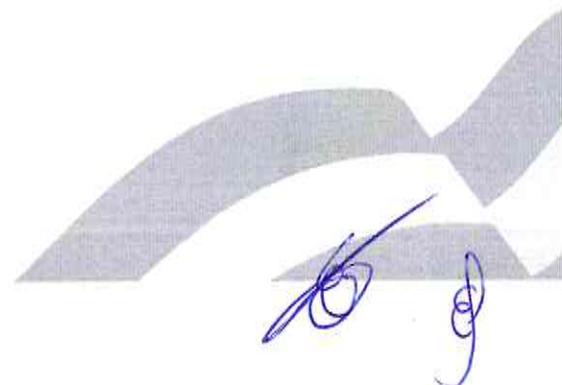
A empresa IMPÉRIO EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME foi descredenciada por não atender ao item 31.3 do Edital.

Segundo o Pregoeiro e a equipe de apoio, as propostas das licitantes foram classificadas.

Apresentadas as propostas, passou-se a fase de lances.

Na fase de julgamento de habilitação a empresa MAY MÓVEIS EIRELI atendeu a todos requisitos de habilitação.

Não houve interposição de recurso.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Porquanto isso, a empresa MAY MÓVEIS EIRELI foi habilitada e vencedora de todos os 88 (oitenta e oito) itens, com o valor total de R\$ 917.747,70 (novecentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

Resultado da licitação juntado aos autos.

Fls.	410
Ass.	

#### IV- DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não constando qualquer erro grosseiro ou similar, adjudicado os objetos à licitante vencedora, **poderá a autoridade competente homologar o certame com atendimento a todas as normas editalíssimas, determinando a contratação desta**, observados os valores e os prazos da lei e do edital.

É o parecer final.

Salvo melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 08 de fevereiro de 2019.

  
**ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA**

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA  
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019

*DESPACHO da Procuradora Geral do Município:*

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*

  
**Eliana de Sousa Lima**  
Procuradora Geral do Município